

ETCM/011199/2024

TC/011199/2024

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais.

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo (*), Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*), Adriano Santos, Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Adriano Santos noticiando supostas ocorrências de irregularidades na execução dos contratos de concessão dos serviços cemiteriais.

Em apertada síntese, o Representante destacou a cobrança indevida para o uso da capela existente no Cemitério da Saudade, além de reportar queixas diversas relacionadas ao desaparecimento de ossadas, ao aumento das taxas de sepultamento e de exumação, à ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade, à cobrança pela manutenção de jazigos, ao fechamento de acessos as dependências do cemitério, à furtos e à autorização de aumento das receitas tarifárias da concessão em 3,49%.

Nessa esteira, requereu a instauração de auditoria para apuração de irregularidades na execução dos contratos cemiteriais.

Ambas regularmente oficiadas (peças 04 a 07), prestaram esclarecimentos a Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo (peça 08) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula) (peça 17).

Em sede de Relatório Conclusivo, a Auditoria considerou a Representação procedente em relação a cobrança indevida pela utilização da capela do Cemitério da Saudade, sobrelevando que à época dos fatos narrados, os colaboradores da SP Regula constataram que não havia sido concedida autorização prévia pelo Poder Concedente para o início de tal cobrança (peça 23).

A AJ entendeu que houve a admissibilidade tácita da Representação, dado o avançado estágio processual. Quanto ao mérito, opinou pela procedência da exordial, na medida em que constatada a cobrança irregular de tarifa para uso da capela do Cemitério da Saudade. Contudo, sobrelevou que a adoção das medidas cabíveis pela SP Regula esvaziaria, em tese, o objeto da Representação, a qual restaria prejudicada, sugerindo, em caso de entendimento diverso, a expedição de ofício à Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo, à SP Regula e à Concessionária (peças 25 e 26).

Por fim, a PFM requereu que a Representação fosse julgada prejudicada ou, subsidiariamente, improcedente (peça 29).

É o relatório.

No que concerne ao juízo de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), em razão do mesmo estar investido em mandato legislativo municipal, entendo que tal exigência poderia ser suprida.

Quanto ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno, basicamente, da cobrança indevida de R\$ 523,00 por hora pelo uso da capela do

Cemitério da Saudade, não sendo tratadas as demais irregularidades¹ abordadas brevemente pelo Representante, dado que a exordial não foi devidamente instruída por meio de evidências suficientes e apropriadas para subsidiar a análise de possíveis descumprimentos contratuais.

Não obstante, destacou o órgão técnico a tramitação perante esta Corte de Contas de diversos processos de fiscalização tratando os demais pontos mencionados, além da autuação de processo de fiscalização para o acompanhamento da execução dos contratos de concessão dos cemitérios.

No caso em espécie, conforme informado pela SP Regula aos autos, ante da notícia de que foi cobrada a utilização da capela no Cemitério da Saudade, instaurou-se o Processo SEI nº 9310.2024/0000786-9 para averiguar a questão.

Nesse contexto, no âmbito daquele processo administrativo, apesar da Concessionária defender a regularidade da cobrança e valores relacionados ao aluguel da capela para a realização de velórios, vez que solicitado seu cadastramento na categoria Receitas Tarifárias da Classe “B”, na forma prevista nas cláusulas 22.2.1 e 22.2.2 do referido contrato de concessão, advertiu a Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (GSFC) acerca da ausência do pedido formal de cadastramento de receita e, conseqüentemente, da impossibilidade de se proceder a referida cobrança sem o respectivo cadastramento junto ao Poder Concedente.

Sem prejuízo, a GSFC compreende que a capela tem caráter de item básico de comodidade, por se tratar de *locus* adequado, segundo algumas crenças, para a realização de prática de despedida com cerimônia religiosa, para além do velório, razão pela qual seu uso deve ser gratuito, segundo a alínea “ggg” da cláusula 13ª do contrato de concessão.

¹ Tais como o desaparecimento de ossadas, o aumento das taxas de sepultamento e de exumação, a ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade, a cobrança pela manutenção de jazigos, o fechamento de acessos as dependências do cemitério, furtos, e a autorização de aumento das receitas tarifárias da concessão em 3,49%.

Logo, independentemente da divergência de posicionamento quanto à cobrança pelo uso da capela ou seu enquadramento como comodidade gratuita, fato é que a cobrança de tarifa narrada pelo Representante, a qual não se encontra prevista contratualmente, tampouco na política tarifária da concessão, tem sido efetuada pela Concessionária sem dispor de autorização prévia pelo Poder Concedente, em infringência à subcláusula 22.2.2² e à subcláusula 19.2.1³ do Anexo III do contrato de concessão, razão pela qual considero a Representação procedente.

Contudo, frisa-se que a Agência Reguladora não ficou inerte diante do conhecimento de tal irregularidade, advertindo a Concessionária acerca da vedação da cobrança de quaisquer valores em razão da utilização e disponibilização ao uso da capela, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas contratualmente em caso de descumprimento (Doc SEI 104502145).

Diante do exarado, opino pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência quanto a cobrança indevida pela utilização da capela do Cemitério da Saudade.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

Isabella Kesselring Lima

² 22.2.2 Na hipótese da subcláusula 22.2.1 de livre fixação de preço na oferta personalizada de serviços ou produtos da Classe “B”, a CONCESSIONÁRIA deverá cadastrar os valores ofertados junto ao PODER CONCEDENTE.

³ 19.2.1. Os SERVIÇOS COMPLEMENTARES oferecidos deverão seguir o disposto no CONTRATO e na legislação vigente, necessitando de autorização prévia do PODER CONCEDENTE, (grifo nosso) conforme procedimentos detalhados no CONTRATO e nos demais ANEXOS.

Secretaria Geral

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518